



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre**  
**Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 636, DE 6 DE DEZEMBRO 1977**

Dispõe sobre a classificação de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal da Secretaria da Auditoria Geral de Contas do Estado do Acre, e dá outras providências.

**Data de Criação**

06/12/1977

**Data de Publicação**

16/12/1977

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 2308, de 16/12/1977

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Administração Pública
- Servidores e Salários

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Lei Ordinária Nº 164/1967

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI Nº 636, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre a classificação de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal da Secretaria da Auditoria Geral de Contas do Estado do Acre e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria da Auditoria Geral de Contas do Estado do Acre, instituído pela Lei n. 164, de 18 de dezembro de 1967, passará a ser composto de cargos, empregos e funções, na forma do disposto no art. 1º da Lei Estadual n. 561, de 10 de julho de 1975, como de provimento em comissão e provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

**a)** de Provimento em Comissão

**I** - Direção e Assessoramento Superiores; e

**II** - Direção e Assessoramento Intermediários.

**b)** de Provimento Efetivo

**III** - Atividades de Nível Superior;

**IV** - Serviços Auxiliares; e

**V** - Transporte Oficial e Portaria.

**Art. 2º** Tendo em vista a correlação e afinidade de atribuições, a natureza do trabalho e o nível de conhecimentos exigidos, cada um dos Grupos acima indicados, abrangendo uma ou várias atividades, compreenderá:

**I** - Direção e Assessoramento Superiores:

Os cargos de Direção e Assessoramento Superiores dos órgãos, unidades e serviços que constituem a Secretaria da Auditoria Geral de Contas, cujo provimento deva ser regido pelo critério de confiança, consoante as normas fixadas no Regulamento Geral de sua Secretaria Administrativa;

**II** - Direção e Assessoramento Intermediários:

Os cargos de Direção e Assessoramento Intermediários de órgãos, unidades e serviços que integram a Secretaria da Auditoria Geral de Contas, não compreendidos no Grupo anterior e cujo provimento deva ser regido pelo critério de confiança, na forma do que for estabelecido no Regulamento Geral de sua Secretaria Administrativa;

**III** - Atividades de Nível Superior:

Os cargos Atividade de Nível Superior que compreendem a classe ou conjunto de cargos para cujo provimento é exigido diploma de Curso Superior de Ensino ou habilitação legal correspondente, incluindo a pesquisa e análise de dados necessários à elaboração e fundamentação de pareceres em matérias específicas da Auditoria, bem assim a prestação de assistência técnica de nível superior e especializado;

**IV** - Serviços Auxiliares:

Os cargos, empregos e funções de nível médio relacionados com as atividades de natureza auxiliar, para cuja execução se prescinde de nível superior; e

**V** - Transporte Oficial e Portaria:

Os cargos de empregos e funções, abrangendo atividades de transporte coletivo ou

individual de passageiros e/ou cargas e os relativos à limpeza, conservação, recepção, reparos e manutenção de bens.

**Art. 3º** Na aplicação de que trata a presente Lei, serão observadas, estritamente, as normas contidas nos arts. 10 e 11, da supramencionada Lei n. 561, de 10 de julho de 1975.

**Art. 4º** A transformação e transposição dos cargos, empregos e funções vagos ou ocupados para as diferentes Categorias Funcionais, componentes do novo plano, só serão feitas quando atendidos os requisitos mínimos e rigorosa observância dos preceitos constantes da Lei Federal n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, da Lei Complementar Federal n. 10, de 6 de maio de 1971 e da Lei Estadual n. 561, de 10 de julho de 1975.

**§ 1º** Feita a transformação ou transposição do respectivo cargo, emprego ou função, os servidores do Quadro de Pessoal Permanente da Auditoria Geral de Contas, só poderão ser colocados à disposição de outros órgãos ou Poderes do Estado, com prévia autorização do Auditor-Chefe e sem ônus para o correspondente órgão administrativo da Auditoria.

**§ 2º** A partir da vigência dos atos de transformação ou transposição de cargos a que se refere esta Lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento de quaisquer retribuições que estiverem sendo percebidas, a qualquer título e sob qualquer forma, ressalvados:

I - salário-família; e

II - gratificação adicional por tempo de serviço.

**§ 3º** Para cumprimento do disposto neste artigo será obrigatório a comprovação da exigência da disponibilidade orçamentária e financeira necessárias ao atendimento das despesas.

**Art. 5º** Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei vigorarão a partir de 1º de novembro de 1977.

**Art. 6º** Exceto as disposições constantes do § 1º do art. 4º, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei n. 164, de 18 de dezembro de 1967.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Branco, 6 de dezembro de 1977, 89º da República, 75º do Tratado de Petrópolis e 16º do Estado do Acre.

**OMAR SABINO DE PAULA**

Governador do Estado do Acre, em exercício